



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.900825/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.259 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PALMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 14/09/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-33.139, de 12 de janeiro de 2011, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 14/07/2008, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 759938967, emitido em 09/05/2008, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 01110.35841.140904.1.3.04-1821, na qual declarou ter apontado como o "tipo de crédito" no PER/DECOMP Pagamento Indevido ou a Maior", contudo o correto deveria ter sido "Saldo Negativo de IRPJ". Juntou ao processo cópia do DARF com o pagamento do IRPJ (saldo negativo de 2003), cópia da PER/DCOMP, cópia da DCTF Trimestres de 2003 e cópia da DIPJ/2004.

A DRJ/JFA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Data do fato gerado: 14/09/2004

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS
FUNDAMENTOS DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.*

*A alteração da fundamentação que embasou o direito
creditório pleiteado, apresentada na fase litigiosa, encerra
verdadeira inovação, caracterizando nova solicitação do
interessado, não passível de apreciação originária pela
Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sob pena de
supressão de instância.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que, em sua manifestação de inconformidade, sustentou ter se equivocado no preenchimento da DCOMP ao informar que seu crédito era oriundo de pagamento indevido ou a maior e não saldo negativo de IRPJ. Defende, contudo, que o equívoco na indicação do tipo de crédito caracteriza-se com um erro de fato e, portanto, a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal;

(ii) que o saldo negativo constituído como crédito passível de compensação através da DCOMP, foi apurado através da DIPJ/2004 juntada aos autos, cujo valor do crédito existente seria de R\$ 41.861,98 (IRPJ devido no ano-calendário 2003);

(iii) que em razão da economia processual e celeridade da questão, a autoridade fiscal deve realizar a retificação da natureza do crédito declarado na DCOMP;

Por fim, requereu o cancelamento do débito fiscal e que seja realizada a retificação da DCOMP em análise nestes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Alega a Recorrente, em síntese, que o erro cometido no preenchimento da DCOMP, qual seja, a indicação errada do tipo de crédito, é mero erro de fato e que, em razão da verdade material, deve ser feita a alteração de ofício por parte da autoridade administrativa.

O art. 170 do CTN, que rege a matéria, destaca como condição para realização da compensação a existência de direito líquido e certo, senão vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 destaca em seu artigo 74, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

Vê-se, conforme declaração da Recorrente, que a mesma errou quanto à informação em relação ao tipo de crédito. Em que pese seu argumento de se tratar de erro de fato, o equívoco apontado impede a análise do crédito.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no pedido podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O equívoco que impede a autoridade julgadora de analisar a liquidez e certeza do crédito não pode ser considerado mero erro de fato ou material. Se o contribuinte informa tratar-se de pagamento indevido ou a maior é em cima dessa declaração que a análise quanto ao crédito será analisada.

O erro de preenchimento indicado impediu a análise do requerimento, isso porque os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação da Declaração de Compensação, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A informação de que o direito creditório era de saldo negativo de IRPJ e não pagamento indevido ou a maior na Declaração de compensação reveste-se, pois, de inovação da matéria, porque a autoridade administrativa deverá analisar, obrigatoriamente, a regularidade da apuração do lucro real e os pagamentos realizados para identificar a liquidez e certeza do crédito.

Outrossim, conforme destacado no acórdão da DRJ, há outras informações que merecem maior análise para validação do crédito, pois observou que as DCTF anexadas ao processo apontam a quitação dos débitos de estimativas por compensação com créditos de ressarcimento de IPI. Logo, não há como negar a necessidade de análise criteriosa para identificar a liquidez e certeza do crédito originado por saldo negativo de IRPJ.

Assim, não se acolhe a alegação de celeridade e economia processual, visto que a competência para a análise da regularidade do crédito apontado não é do CARF, mas da DRF respectiva.

Outrossim, a regra é de que a declaração de compensação somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 432/2004.

Por essa razão, entendo que não se trata de erro material passível de correção de ofício.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/JFA.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes